



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.344 - CE (2014/0009473-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO SOUSA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CIBELE M. MALVONE TOLDO
JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO
E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. TUTELA ANTECIPADA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.344 - CE (2014/0009473-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO SOUSA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CIBELE M. MALVONE TOLDO
JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO
E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SOUSA DA SILVA - MICROEMPRESA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a parte agravante aduz que o artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05 teria sido implicitamente prequestionado.

Alega não se aplicar à pretensão recursal a Súmula nº 283/STF, pois *"basta reconhecer a competência do juízo de Maracanaú para processar a Ação Monitória para que se obtenha a reforma completa da decisão recorrida. Dessa forma, tratando-se de Decisão com mais de um fundamento dependente, o recorrente basta atacar um dos fundamentos para reformar o julgado"* (e-STJ Fl. 333).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.344 - CE (2014/0009473-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

De fato, a decisão agravada está correta ao inadmitir ao recurso especial em virtude da incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois, ausente o prequestionamento, mesmo implícito, da matéria relativa ao art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

Quanto à alegação de violação ao artigo 273, inciso I, do CPC, o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

No caso, o acórdão recorrido assentou que:

"Com efeito, configurando-se, como realmente se configura aqui a hipótese de incompetência absoluta declarada, o § 2º do art. 113 do Cod. de Proc. Civil é claro e preciso ao rezar:

"Art. 113.....

§ Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

(...)

*Pelo que se depreende da leitura não só do texto legal, mas principalmente do escólio doutrinário acima, dúvida nenhuma pode existir de que **a tutela antecipada, ao resolver questão incidental, causa gravame à parte e, como tal, se constitui ato decisório.***

*Sendo assim, não podia ter sido mantida, como foi, no decisório monocrático ora sob exame a tutela antecipada anteriormente deferida, **por se constituir ato decisório interlocutório reputado nulo por***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição legal.

Por conseguinte, merece, neste tocante, a devida reparação" (e-STJ Fl. 178, gn).

O apelo nobre, no entanto, não refutou o fundamento disposto.

Cumpre asseverar, ainda, que o artigo 273, inciso I, do antigo Código de Processo Civil trata apenas da antecipação de tutela, diante de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, não poderia esta Corte analisar questão/tese que sequer foi apontada pela recorrente como passível de ser apreciada, pois, não indicado o correspondente artigo de lei federal acerca da referida matéria.

No mais, acertada a decisão recorrida que apenas aplicou a letra da lei ao caso concreto, eis que *Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos.*

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0009473-0

AgRg no
AREsp 463.344 / CE

Números Origem: 00363657520048060000 2004001012286 2004001539667 3636575200480600001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SOUSA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO E OUTRO(S)
CIBELE M. MALVONE TOLDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SOUSA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO E OUTRO(S)
CIBELE M. MALVONE TOLDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.